



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

### LEI N° 40 DE 10 DE OTUBRO DE 2014

**DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA  
OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DISPÕE  
CRITÉRIOS PARA A SUA CONCESSÃO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

José Cícero Vieira, Prefeito Municipal de Inhapi, Estado de Alagoas. No uso de suas atribuições leais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Inhapi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, § II; 30, § I e II; 203 e 204, da Constituição Federal, artigo 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000; art. 15 da Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993; e na Resolução m° 212 de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, objetiva regular a provisão de benefício eventual, estabelecendo sua caracterização, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da Gestão Política Municipal de Assistência Social.

#### CAPÍTULO II

##### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2° - Benefícios Eventuais são modalidades de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporários que integra organicamente as garantias de Sistema



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos humanos.

Parágrafo Único – Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual qualquer situação de constrangimento ou vexatória para aprovação das necessidades de seus beneficiários.

§ 1º - Considera-se família, para efeito da avaliação da renda *per capita* estabelecida no *caput* do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito à obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 3º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família e, situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situação de risco ambiental climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias que provoquem calamidades e, conseqüentemente, necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo, para seu enfrentamento, as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 1121. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000.  
Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 4º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I – por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II – pela falta de documentação;

III – pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV – por situação de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo Único – Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, alocação de recursos na unidade de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, para garantia da concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei.

Art. 5º - O critério para concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº 8.742, de 07 de setembro de 1993, no seu Art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou inferior a ¼ do salário mínimo.

Art. 6º - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias na Secretaria Municipal de Assistência Social mediante o atendimento de alguma dos critérios abaixo:

I – estar de acordo com os arts. 2º e 4º dessa Lei;



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

II – após preenchimento do formulário na Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – após a realização de visita domiciliar por técnico social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV – após emissão de parecer social favorável a liberação do beneficiário por técnico social.

Art. 7º - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social, através do plantão social, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em que deve declarar:

I – a residência e a composição da família beneficiária, mediante declaração do nome de todos os seus membros;

II – o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;

III – a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvida.

Art. 8º - O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesa a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social, que, caso venha a aprová-lo, providenciará a concessão do benefício eventual no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do requerimento.

Art. 9º - O requerimento somente será indeferido se:



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

I – já existir, nos arquivos da administração pública municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – restar configurada a duplicidade de requerimentos;

IV – se o requerente, nos termos do art. 8º, III, for inidôneo.

Art. 10º - Diante da suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, à autoridade administrativa ordenadora de despesas, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social, deverá, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurado, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, será remetida ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para que este promova as ações cabíveis em desfavor do requerente.

### SEÇÃO I

#### AUXÍLIO FUNERAL

Art. 11º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, entendido este como as despesas necessárias à realização de funeral condigno.

§ 1º - para concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, será considerados os seguintes critérios específicos e cumulativos:



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

I – a família do falecido não deve possuir condições financeiras para o pagamento de procedimentos necessários a um funeral, devendo apresentar renda per capita que seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente, através da apresentação do comprovante de renda;

II – apresentar cópia da certidão do óbito do falecido e comprovante de residência no Município, para que o benefício seja concedido a um dos membros da família.

§ 2º - O auxílio funeral, compreende as despesas com o féretro, traslado e se for necessário, outros serviços póstumos que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo de um funeral básico praticado no mercado local.

§ 4º - O auxílio funeral será pago após estudo socioeconômico, com parecer favorável à sua concessão.

### SEÇÃO II

#### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 12º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 13º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de despesas consistentes em um enxoval com itens básicos de recém-nascido praticados no mercado local.

**Um Novo Tempo, Uma Nova História.**

Av. Senador Rui Palmeira, 1121. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000.  
Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 14º O benefício natalidade deve ser pago em até 30 (trinta) dias após a data de entrada do requerimento, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração da puérpera.

### SEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 15º - O benefício eventual na forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doença ou morte em outras cidades ou Estados, e nos casos de requerimento de benefícios assistenciais ou previdenciário fora do Município.

Art. 16º - O alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes, consanguíneos ou afins, que residam em outras cidades ou Estados;

II – em caso de retorno ou mudança de município por estar em situação de ameaça de morte, desta forma deve-se apresentar documento oficializado por órgão competente sobre a situação da vítima.

**Um Novo Tempo, Uma Nova História.**

**Av. Senador Rui Palmeira, 1121. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000.  
Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512**



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 17º - O benefício auxílio viagem será concedido preferencialmente através de comprovantes de passagens em transporte rodoviário ou aéreo garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º - Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem ou a mais próxima desta, dentro das possibilidades técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Quando o benefício auxílio viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com a passagem.

§ 3º - Quando, por motivo de saúde, o beneficiário deverá apresentar o encaminhamento pela Secretaria Municipal de Saúde, com o devido agendamento do exame, consulta ou cirurgia.

### SEÇÃO IV

#### DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 18º - O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 19º - O alcance do benefício na forma de auxílio alimentação, será destinado às famílias em estado de vulnerabilidade e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna e saudável;

II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III – necessidade de uma alimentação específica voltada para as doenças agudas ou crônicas, mediante relatório médico ou nutricional;

IV – desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V – nos casos de emergência e calamidade pública;

VI – famílias cuja renda per capita não ultrapasse 1/3 do salário mínimo.

Art. 20º - Quando o auxílio alimentação for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de uma cesta básica com valor do mercado local.

### SEÇÃO V

#### DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 21º - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em ações assistenciais em caráter de emergência em parceria com a Secretaria de Obras e outras entidades, não contributiva, na concessão de abrigo temporário e melhoria habitacional às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 22º - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias ou situações que coloquem em risco indivíduos e sua família.



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Art. 23º - Enquadram-se como ações assistenciais em caráter de emergência na forma de auxílio moradia a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – material de construção;

II – reforma ou reparos em unidades habitacionais;

III – aluguel social;

§ 1º - O pagamento de aluguel social será temporário, por um período máximo de 03 (três) meses e se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social, cuja renda per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

IV – cobertores e colchões.

Parágrafo Único – Os benefícios previstos nos incisos I ao IV, do art, 23, só poderão ser concedidos às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou extrema pobreza, mediante avaliação técnico social realizada através de visita domiciliar, com registro fotográfico anexo ao parecer social favorável ao benefício, bem como após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 6 (seis) meses.

### SEÇÃO VI

#### DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 24º - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedidos às pessoas

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Av. Senador Rui Palmeira, 1121. Centro. Inhapi – Alagoas. CEP: 57.545-000.  
Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, utilizando, sempre que possível, sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo Único – O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de primeira e segunda via da Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

### SEÇÃO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I – compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas, que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II – construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV – adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V – divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidade para acessá-los e usufruí-los;



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

VI – desvincula-se de comprovação complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam a mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII – ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, demonstrando a necessidade do atendimento.

§2º - Mensalmente deverá ser enviada ao Conselho Municipal de Assistência Social, a relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com a cópia dos relatórios expedidos pelo assistente social.

Art. 26º - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – Coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

III – disponibilizar técnico social da Secretaria Municipal de Assistência Social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

IV – realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expandir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para aferição das necessidades da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias que necessitem dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize duas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 27º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, enquanto órgão deliberativo e fiscalizador da política pública da assistência social, efetuar o controle social, bem com promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais.

Art. 28º - Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta Lei, utilizar-se-á dotação específicas consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CÍCERO VIEIRA**  
Prefeito Municipal de Inhapi – AL